



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Rio Doce - Agência de Florestas e Biodiversidade de Ipanema

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO IPANEMA nº. 9/2025

Ipanema, 19 de dezembro de 2025.

PARECER ÚNICO						
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Nome: CARLOS LUIZ CHARPINEL DE SOUZA			CPF/CNPJ: 579.317.717-53			
Endereço: Avenida Antônio Gil Veloso, 1453, Ed. Saint Germain, apto 801			Bairro: Praia da Costa			
Município: Vila Velha		UF: MG		CEP: 29101-027		
Telefone: (27) 99903-4842		E-mail: magdabeatrizcs@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( x ) Não, ir para o item 2						
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>						
Nome: LCM PARTICIPAÇÕES LTDA			CPF/CNPJ: 38.308.774/0001-57			
Endereço: Rua Moema, nº 25, Edifício The Point Office, Sala 1103			Bairro: Divino Espírito Santo			
Município: Vila Velha		UF: MG		CEP: 29.107-250		
Telefone: (27) 99903-4842		E-mail: magdabeatrizcs@gmail.com				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>						
Denominação: CORREGO DO INGA OU JACARE			Área Total (ha): 1.123,0706 ha			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11604, 11601 - Livro: 2 - Folha: 1			Município/UF: Pocrane-MG / MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <b>MG-3168051-F689551B3DF24C68A58A17FB9F5B0A6C</b>						
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		4,3411		ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
					X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		4,3411	ha	24 k	X1= 236.742 X2= 238.130 X3= 236.860 X4= 236.759	Y1= 7.821.306 Y2= 7.820.639 Y3= 7.819.738 Y4= 7.820.475
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>						
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)	
Agricultura		desassoreamento			4,3111	
Infraestrutura		captação de água			0,0300	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Mata Atlântica		---		---		<b>4,3411</b>
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>						
Produto/Subproduto		Especificação			Quantidade	Unidade
---		---			---	---

### 1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 18/08/2025
- Data da vistoria: 02/12/2025 e 12/12/2025
- Data de solicitação de informações complementares: 11/12/2025
- Data do recebimento de informações complementares: 17/12/2025
- Data de emissão do parecer técnico: 29/12/2025

- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, NÃO houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do

solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

## 2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo SEI nº **2100.01.0029591/2025-32**, apresentado pelo CARLOS LUIZ CHARPINEL DE SOUZA, CPF/CNPJ 579.317.717-53, referente a "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de **4,3411ha**".

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural, denominado Córrego do Ingá ou Jacaré – Matrícula nº 11.604 e 11.601, situada na zona rural do município de Pocrane, com localização de sua Sede nas coordenadas UTM Lat. 7.820.709 e Long. 238.020, fuso 24K, WGS84. Possui área total de 1.135,1585ha, com 37,8386 Módulos Fiscais.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente na microbacia do rio José Pedro, na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168051-F689.551B.3DF2.4C68.A58A.17FB.9F5B.0A6C

- Área total: 1.135,1585 ha [área total indicada no CAR]

- Módulos Fiscais: 37,8386

- Área de reserva legal: 180,4424 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 116,8207 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 945,1616 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 180,4424 ha

( ) A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 46,5893

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR correspondem com as constatações realizadas durante a vistoria e análise técnica geoespacial do imóvel, entretanto, o imóvel não possui o percentual mínimo de 20% de formação florestal para compor a reserva legal e, com isso, necessitará realizar a demarcação e recuperação da área para atender o percentual mínimo de reserva legal obrigatório. Por conseguinte, deverá realizar a retificação do CAR com demarcação de todas as áreas de fragmento florestal e de áreas de Reserva Legal, e deverá ser demarcada as áreas para recomposição separadamente.

Dessa forma, **não foi aprovada** o percentual de Reserva Legal devendo-se realizar a retificação do CAR, verificando-se o conceito de imóvel rural, apresentando projeto de recomposição com cronograma de recomposição das áreas da reserva legal e/ou apresentar adesão voluntária ao PRA e/ou apresentar proposta de compensação de reserva legal dentro das possibilidades legais.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Intervenção Ambiental requerida é: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área total de **4,3411ha** (doc. SEI nº 129767209).

Da análise das documentações e estudos apresentados verificamos que o objetivo da solicitação, requerida para autorização, refere-se à intervenção em APP para realizar atividades de desassoreamento de cursos d'água, que percorre dentro da propriedade, com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos para não trazer prejuízos ao empreendimento agrícola que será implantada na propriedade e também para implantação de infraestrutura com instalação de bomba elétrica e passagem de tubulações para captação de água, na margem do Rio José Pedro, sem a necessidade de corte de vegetação nativa.

A área total requerida para intervenção, de 4,3411ha, está *situado em quatro locais distintos sendo a área requerida para **desassoreamento de 4,3111ha** com identificação na coordenada UTM: X= 236.742 e Y= 7.821.306; o local para **Captação 01***

(0,010ha) na coordenada UTM X= 238.130 e Y= 7.820.639; **Captação 02** (0,010ha) X= 236.860 e Y= 7.819.738 e **Captação 03** (0,010ha) X= 236.759 e Y= 7.820.475.

**Taxa de Expediente:** Foi recolhido o valor total de **R\$ 1.515,49** (um mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) referente a taxa de análise de Intervenção Ambiental para o seguinte procedimento: 6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 4,2980ha. Documento DAE nº 1401362016900 (**doc. SEI nº 120491733**).

**Taxa florestal:** não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: *média e baixa*

- Prioridade para conservação da flora:  *muito baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Encontra-se em área prioritária para conservação com nível de prioridade alta.*

- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: não há

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e agropecuária

- Atividades licenciadas: não identificada

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não possui

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria no imóvel dia 02/12/2025 e 12/12/2025 bem como análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais como software Google Earth e site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Durante a vistoria in loco, juntamente com o Técnico Márcio Lima do Amaral, foi possível verificar que o local requerido para a intervenção, trata-se de área de preservação permanente por situar ao longo de um curso hídrico que percorre pela região central da propriedade e que encontra-se bastante assoreado trazendo transtornos em períodos de chuvas. Durante a vistoria também foi apresentado o interesse em realizar a instalação de bombas e tubulações necessárias para a captação de água do Rio José Pedro e posterior condução até um tanque/bacia de armazenamento que será construído fora da área de preservação permanente, com objetivo de atender a implantação de um sistema de irrigação para plantio de café e laranja. Como as instalações do sistema de irrigação ficará localizado em área de preservação permanente foi solicitado que verificasse o requerimento e fizesse retificação da área requerida para contemplar essas áreas de interesse.

Foi observado in loco que para realizar as intervenções não haverá necessidade de corte de vegetação nativa e nem de árvores isoladas. Assim, os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e encaminhamentos de conclusão após a apresentação de informações complementares.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: *topografia plana, até 10º de inclinação.*

- Solo: LVA textura média

- Hidrografia: localiza micro-bacia do rio José Pedro, na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e de acordo Mapeamento da Cobertura Vegetal de 2009 (IEF), disponível no IDE-Sisema, a propriedade possui área com remanescente de formação vegetal nativo de Floresta estacional semidecidual.

- Fauna: Na região, a fauna se caracteriza pela presença de animais de pequeno e médio porte. Durante a vistoria não foi verificada ocorrência de nenhuma espécie.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado pelo requerente um laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional no qual a responsável técnica, Mirele Siqueira Teodoro, ART MG20254542882, certificou a inexistência de alternativa locacional para a intervenção na área de APP, uma vez que, para que seja possível realizar as atividades de desassoreamento e de captação de água, será necessário realizar a intervenção na área de preservação permanente, permitindo a implantação de uma estrutura para captação de água para irrigação e para o desassoreamento do córrego.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Levando em conta as últimas alterações na legislação realizamos a análise do processo e observamos que o requerimento, para intervenção ambiental, foi do tipo de autorização convencional, por considerar que o requerimento não apresenta informações de atividades como Simples Declaração, estabelecido no Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019.

Através da análise remota das imagens de satélites disponíveis e confirmado durante vistoria realizado in locu, que a área requerida para intervenção para realizar o desassoreamento do curso hídrico se trata de área de preservação permanente, pois será necessário utilizar a margem de curso d'água (córrego/rio), e nessas áreas requeridas para a intervenção não possui vegetação nativa e/ou árvores nativas para supressão. Da mesma forma, para a instalação e passagem da tubulação, para captação de água, será necessário utilizar a área de preservação permanente e também não haverá necessidade do corte de árvores sendo que o objetivo para essa intervenção será somente a utilização de uma faixa da área para a instalação de bombas e passagem de tubulações/encanamentos, para captação de água.

A justificativa do desassoreamento do córrego é apresentada pelo empreendedor como sendo "*uma medida estratégica fundamental para a recuperação ambiental da área afetada com a remoção dos sedimentos acumulados permitindo o restabelecimento da capacidade natural de escoamento da água, prevenindo possíveis alagamentos e preservando a integridade dos ecossistemas aquáticos locais*".

Quanto aos aspectos legais verificamos que as intervenções e supressão de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de **utilidade pública, interesse social e baixo impacto**, desde que inexistam alternativas técnicas locais à intervenção, sendo apresentado pelo requerente. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social** ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.  
[...]

**Art. 9º** É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de **baixo impacto ambiental**.

Considerando-se o objetivo da intervenção requerida para realização de atividade de desassoreamento de cursos d'água observamos que o Art. 3º, alínea d, inciso 1, da Lei nº 20.922 de 16 de 16/12/2013 define a atividade de desassoreamento de cursos d'água como sendo de utilidade pública e o Art. 3º, alínea I, a realização de atividade de desassoreamento e manutenção de barramentos como uma atividade de **baixo impacto ambiental**.

**Art. 3º** – Para os fins desta Lei, consideram-se:  
[...]

**I - de utilidade pública:**  
[...]

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) **desassoreamento de cursos d'água** e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

**III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**  
[...]

l) a realização de atividade de **desassoreamento** e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

Também, considerando-se o objetivo da intervenção para "*implantação de instalações necessárias à captação e condução de água*" e *implantação da infraestrutura necessária para condução de água para a atividade de irrigação*, observamos que esse tipo de atividade requerida é considerada como de "**interesse social**" e sendo uma intervenção de "**baixo impacto ambiental**", o que justifica a sua intervenção proposta, em área de preservação permanente, nos termos da alínea e, g, inciso II e nos termos da alínea b, inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922 de 16 de 16/12/2013, que assim determina:

**Art. 3º** – Para os fins desta Lei, consideram-se:  
[...]

**II – de interesse social:**  
[...]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

[...]

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

[...]

**III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**  
[...]

b) a **implantação de instalações** necessárias à **captação e condução de água** e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.  
[...]

Sendo assim, é possível a sugestão de **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para a Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de **4,3411ha**, para atividade de desassoreamento do córrego e para a instalação das tubulações e equipamentos e passagem dos encanamentos *necessários para captação e condução de água* para irrigação.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Á Intervenção que será realizada é considerada de baixo impacto ambiental e está situada em área de preservação permanente, e embora não deva ocorrer supressão de vegetação florestal nativa, deverá seguir as seguintes medidas mitigadoras:

##### Como medidas mitigadoras:

- Não realizar a supressão e retirada de vegetação/gramíneas existentes nas margens do rio/córrego, devendo-se adotar todos os meios técnicos necessários para não ocorrer nenhuma intervenção em sua borda;
- Realizar a proteção das margens para não ocorrer carreamento de partículas para o leito do rio/córrego;
- Intervir somente o necessário para a atividade de desassoreamento e para a instalação das tubulações e equipamentos que serão utilizados para a captação de água.

#### 6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · Todos os processos de corte de árvores isoladas; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso.

#### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, numa área total de **4,3411ha**, no imóvel denominado CÓRREGO DO INGÁ OU JACARÉ, localizado na zona rural do município de Pocrane.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submeteremos para análise e decisão, após fechamento de análise do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

#### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi proposta pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **4,5900ha** de preservação permanente, entorno de nascentes e margens de curso d'água a jusante de nascentes, sendo a área proposta localizada dentro do mesmo imóvel onde ocorrerá a intervenção, sendo essa área equivalente a relação 1:1 para a área de APP requerida que é de **4,3411ha**.

Assim, deverá “realizar a recuperação de uma área de **0,5900ha**, conforme proposto no processo (doc. SEI **129799271**), tendo como coordenadas de referência **X1= 237.986; Y1= 7.823.049 e X2= 238.401; Y2= 7.823.369 (UTM, Sirgas 2000, zona 24k)**, na modalidade de plantio, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.

##### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica.

#### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

#### 10. CONDICIONANTES

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental:

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	Apresentar comprovante do início da execução do Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada - PRADA – apresentado no processo (doc. SEI <b>129799271</b> ), em área de <b>4,5900ha</b> , tendo como coordenadas de referência <b>X1= 237.986; Y1= 7.823.049 e X2= 238.401; Y2= 7.823.369 (UTM, Sirgas 2000, zona 24k)</b> , na modalidade de plantio.	Até <b>120 dias</b> após a emissão da autorização

2	<p>Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais citando o número do processo intercorrente <b>SEI nº 2100.01.0029591/2025-32</b>. Informar quais as medidas silviculturais foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes.</p> <p><b>OBS:</b> A conclusão do projeto se dará <b>somente</b> com a comprovação da recuperação total da área.</p>	Até <b>1 mês</b> após o início do plantio e posteriormente, de forma <b>anual</b> até conclusão do projeto.
3	<p>Realizar a retificação/atualização do CAR do imóvel. Sendo o caso, englobar a área total do imóvel rural em um só CAR, devendo solicitar, se for o caso, o cancelamento do(s) cadastro(s) limítrofe(s) de mesmo domínio.</p> <p><b>OBS:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Deverá ser realizado a demarcação de todas as áreas de fragmento florestal como <b>Reserva Legal</b>, e se não possuir o mínimo de <b>20%</b> de fragmento florestal, deverá ser demarcada as áreas complementares sem vegetação (<b>para recomposição</b>) separadamente. Por conseguinte, deverá ser apresentado <b>Projeto Técnico</b> com cronograma de recomposição dessas áreas complementares e/ou apresentar comprovante de adesão ao PRA.</li> <li>- Na retificação do CAR deverá ser demarcado toda a área de APP, margem do Rio/córregos e nascentes.</li> </ul>	Até <b>360 dias</b> após a emissão da autorização

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Christovão Itaídes da Rocha

MASP: 1.021.072-2

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha, Servidor**, em 29/12/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **129926911** e o código CRC **3B8A48A3**.